

Ao excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra e demais Edis;

O Vereador que firma presente vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

Folhas Nº 2  
*Jamir Malini*  
Assinatura

**PROJETO DE LEI Nº. 93 /2012**

**ESTABELECE O INCENTIVO A  
CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS  
RECÉM FORMADOS NO ENSINO  
MÉDIO PROFISSIONALIZANTE E  
ENSINO SUPERIOR.**

**Art. 1º** Fica instituído o incentivo a contratação de profissionais recém formados no Ensino Médio profissionalizante e Ensino Superior, com a isenção de provas de título, fazendo este somente as provas objetivas.

**Parágrafo 1º** Considera-se recém formados, no Ensino Médio Profissionalizante e Ensino Superior, os profissionais cuja data de diplomação não ultrapasse 12 (doze) meses.

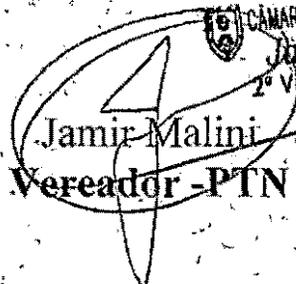
**Parágrafo 2º** O candidato para usufruir de tal benefício, após a sua aprovação na prova objetiva e se classificando, deverá levar diploma de conclusão do curso, para assim ficar isento da prova de títulos.

**Parágrafo 3º Art. 3º** Em caso de contratação temporária, onde houver somente prova de título para avaliação e contratação, o recém formado será avaliado pelo desempenho escolar.

**Art. 2º** 20% das vagas em concursos públicos celetistas e efetivos de órgãos municipais, deverão ser preenchidas por recém formados.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor 30 dias após sua publicação.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", em 17 de maio de 2012.

  
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Jamir Malini  
1º Vice Presidente  
Vereador -PTN



## Justificativa

A medida proposta representa importante iniciativa, ao fomentar o ingresso dos recém formados no mercado de trabalho.

Assim como a educação, o trabalho é um direito social. Dada notória dificuldade dos recém-formados conseguirem emprego, pela pouca experiência, devemos criar meios para esses profissionais se integrarem a população economicamente ativa. Dessa forma gerariam riquezas e contribuiriam para o desenvolvimento do nosso País.

O objetivo é criar condições reais para garantir o acesso ao emprego para o recém-formado.

Sala de Sessões "Flodoaldo Borges Miguel" em 17 de maio de 2012.

JAMIR MALINI  
Vereador-PTN



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
**Jamir Malini**  
2º Vice Presidente

# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

**PROTOCOLO**

Processo Nº: 1334/2012

Data: 21/05/2012

Ass.: [Assinatura]

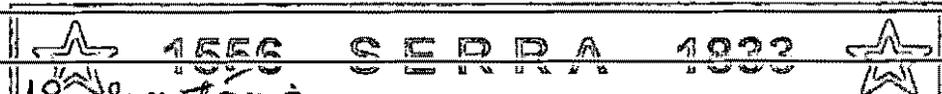
A Coordenadoria Legislativa da CMS.

Em, 21-05-2012.

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
 Elio Carlos Pimentel  
 Protocolo Geral

AO Presidente da Cms  
 em 21/05/12

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
 Ewerton Tadeu Miranda  
 Divisão Legislativa



AO 1º Secretário,  
 Para as devidas providências.  
 Serra, 21/05/2012.

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
 Raul Cesar Nunes  
 Presidente

AO Legislativo,  
 Para conhecimento e providência.  
 Serra, 15/06/2012

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
 Antônio Fernandes de Aquino  
 (ANTÔNIO BAYDO INSS)  
 1º Secretário

A Procuradoria Geral da CMS  
 Em 15/06/2012

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
 Ewerton Tadeu Miranda  
 Divisão Legislativa

EM BRANCO

40

Fomos Sr. Presidente, segue Porem em 05 Cinco laudos.

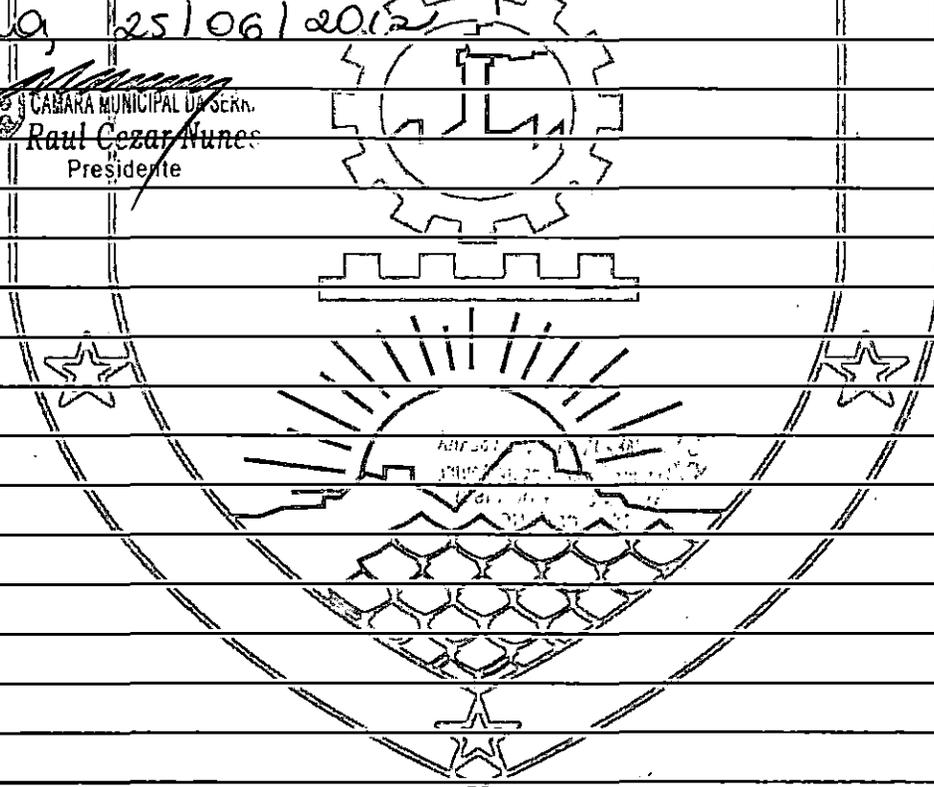
Sua lta, 25/06/2012

  
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Dr. Américo Soares Mignone  
Procurador Geral

1556 SERRA 1933  
C.O. Legislativo

Para as devidas providências.  
Serra, 25/06/2012

~~CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA~~  
~~Raul Cesar Nunes~~  
~~Presidente~~





**Câmara Municipal da Serra**  
**Estado do Espírito Santo**

PROCESSO Nº 1334/2012

PROJETO DE LEI Nº 93/2012

Requerente: Vereador Jamir Malini.

Assunto: Projeto de Lei que estabelece o incentivo a contratação de profissionais recém formados no ensino médio profissionalizante e ensino superior.

Parecer nº 190/2012

Ementa: Projeto de Lei – Estabelece o incentivo a contratação de profissionais recém formados no ensino médio profissionalizante e ensino superior – Competência legislativa do Município verificada – Competência exclusiva do Prefeito – Conversão em Projeto Indicativo.

**PARECER DA PROCURADORIA GERAL**

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Jamir Malini, que “ESTABELECE O INCENTIVO A CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS RECÉM FORMADOS NO ENSINO MÉDIO PROFISSIONALIZANTE E ENSINO SUPERIOR”.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua constitucionalidade e do interesse público em sua realização, com conseqüente emissão de Parecer.

Compõe os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo (fl. 02), a correspondente Justificativa (fl. 03) e folha de despachos e encaminhamentos (fl. 04).

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.



## **Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo**

Inicialmente, cumpre esclarecer que, conforme prescreve o art. 145, da Lei Orgânica do Município da Serra, a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, a constitucionalidade e o interesse público em sua realização.

Pois bem. No caso em tela, entendo configurado o interesse público no Projeto de Lei em referência. Isso porque, conforme restou demonstrado na justificativa, o comando normativo que emerge do Projeto tem a finalidade de incentivar, de fomentar o ingresso dos recém-formados no mercado de trabalho.

Neste sentido, transcrevo os dizeres do ilustre Parlamentar

*“Dada notória dificuldade dos recém-formados conseguirem emprego, pela pouca experiência, devemos criar meios para esses profissionais se integrarem a população economicamente ativa.”*

Dessa forma, não há dúvidas acerca do interesse municipal em criar condições para garantir o acesso ao emprego para o recém-formado.

Nesse contexto, reconheço e atesto o interesse público no Projeto de Lei nº 93/2012, tendo por satisfeito tal requisito no caso concreto.

Prosseguindo, no que se refere à constitucionalidade, o indigitado Projeto de Lei, como resta evidente das considerações acima tecidas, que demonstram o relevo da matéria na localidade, se enquadra dentre as matérias elencadas entre aquelas passíveis de regulamentação pelo ente federado município. É o que se colhe do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Carta Maior Capixaba, e do art. 30, I e II, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da municipalidade para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Não obstante, é importante destacar que o modo de preenchimento dos cargos públicos por meio da normatização dos concursos realizados pela Administração Municipal, por sua natureza, é matéria de âmbito estritamente local.

Assim, comprovada a importância e o alcance local da medida, a competência do Município da Serra para legislar sobre a matéria, salta aos olhos.



## Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Todavia, é importante atentar para o fato de que o Projeto de Lei em estudo, embora se enquadre na competência legislativa municipal e esteja materialmente em consonância com o ordenamento jurídico, no que se refere à sua autoria, apresenta-se viciado, já que suas determinações se encontram entre aquelas de iniciativa exclusiva do Prefeito, por interferirem na organização administrativa e no orçamento do Poder Executivo, ainda que de forma irrisória, e por se relacionarem com atos de gestão e governo.

O Projeto de Lei em estudo, ao determinar que o Poder Executivo adote a maneira mencionada de seleção para os candidatos a cargos públicos do Município da Serra, invade matérias de iniciativa exclusiva do Chefe daquele Poder, único que pode formular leis que disponham sobre o provimento de cargos públicos municipais.

Com efeito, apesar da já ressaltada conveniência da proposição e dos óbvios desdobramentos benéficos da medida, a ação por ela delineada constitui atividade administrativa reservada ao Alcaide Municipal pelo art. 143, Parágrafo único, Inciso III, da Lei Orgânica do Município da Serra, *in verbis*:

***“Art. 143 - A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei.***

***Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:***

***(...)***

***d) disponham sobre servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para inatividade. (...).  
(Grifei).***

Diante disso, flagrante que as disposições do Projeto de Lei nº 93/2012, de autoria parlamentar, consubstanciam-se em clara violação ao princípio da separação e independência entre os Poderes, esculpido no artigo 2º da Constituição Federal brasileira.



## Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Deste modo, apesar de constitucional quanto ao conteúdo, o Projeto apresenta inconstitucionalidade no que diz respeito ao requisito formal da iniciativa.

Assim sendo, quanto à exigência de constitucionalidade não a identifiquei satisfeita no caso em estudo, concluindo em consequência que não deve a norma em questão ser editada a partir de Projeto de Lei de autoria da Câmara Municipal.

Entretanto, leis da espécie da que se pretende neste processo, volto a dizer, são preciosas e correspondem aos anseios da sociedade, pelo que não devem deixar de serem criadas.

Diante desse quadro (interesse público de que a lei seja editada, mas obrigatoriedade de que o seja através de iniciativa do Poder competente), entendo que deve ser aplicado ao caso o novíssimo instituto do "Projeto Indicativo" previsto na alínea "m", do art. 96, e no art. 112, do Regimento Interno deste Parlamento, pelo qual, em suma, o Vereador autor da norma recomenda ao Prefeito que dê início a processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência, sugerindo-lhe a minuta do texto normativo. A propósito, vejamos a letra dos mencionados dispositivos legais.

"Art. 96 - São modalidades de proposição:  
(...).

m - Projetos Indicativos; (...)."

"Art. 108 - O Projeto Indicativo é a recomendação da Câmara Municipal da Serra ao Poder Executivo local, no sentido de que este promova a abertura de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência.

Parágrafo único. Os Projetos Indicativos encaminhados pela Câmara ao Poder Executivo deverão necessariamente conter a forma de Minuta de Lei." (Grifei).



**Câmara Municipal da Serra  
Estado do Espírito Santo**

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opino pela inconstitucionalidade da edição da lei pretendida por iniciativa desta Câmara Municipal, sugerindo, entretanto, que seja o Projeto de autoria do Vereador Jamir Malini recomendado por este Parlamento ao Chefe do Poder Executivo na forma de "Projeto Indicativo".

Serra/ES, 21 de junho de 2012.

5

**AMÉRICO SOARES MIGNONE**  
Procurador Geral  
OAB/ES 12.360

Apoio técnico:

  
**PAULLIANY DE SOUZA**  
Assessora Jurídica  
OAB/ES 15.091